



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

29-05-12

CFA

91 TC-001965/026/10

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdivino Antônio Marcusso.

Acompanha: TC-001965/126/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA**, exercício de 2010.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 06/32) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Aprovação de peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência.

b) Avaliação do Relatório de Atividades - Impossibilidade de verificação do cumprimento das metas idealizadas.

c) Execução Orçamentária - Proposta orçamentária superestimada¹.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Inconsistências entre os demonstrativos contábeis apresentados e as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

e) Subsídios dos Agentes Políticos - Limitação em face do subsídio dos Deputados Estaduais: pagamentos de subsídios aos agentes políticos da Câmara extrapolando o limite fixado no artigo 29, IV, da Constituição (R\$2.287,90 por agente político), com regularização a partir de outubro de 2010, inclusive mediante restituição ao erário de valores recebidos a maior.

f) Quadro de Pessoal - Provimento de cargos impropriamente em comissão, descumprindo o artigo 37, V, da Constituição; elevado número de cargos em comissão em relação ao total de servidores efetivos; incompatibilidade do quadro de pessoal com o porte do Município.

g) Instruções e Recomendações do Tribunal - Descumprimento.

¹ Evolução e Projeção da Receita

Exercício	Previsão Final	Repasse Total	Resultado	%	Devolução
2007	1.695.000,00	1.695.000,00			909.678,35
2008	2.000.000,00	2.000.000,00			1.093.116,28
2009	1.608.000,00	1.608.000,00			335.167,73
2010	2.060.000,00	2.060.000,00			524.167,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 A atual Presidente da Câmara apresentou defesa (fls. 40/44), sustentando:

a) Execução Orçamentária - O orçamento para 2010 contemplou a possibilidade de aumento do número de Vereadores para a atual legislatura, em função da tramitação no Congresso Nacional do Projeto (PEC) que deu origem à Emenda Constitucional n. 58/09, aumentando o número de parlamentares nas Câmaras Municipais a partir do processo eleitoral de 2008. Diante dessa possibilidade, outras despesas também foram inseridas no orçamento, como a contratação de novos servidores e compra de equipamentos que seriam necessários para os gabinetes dos novos Vereadores.

b) Fidedignidade dos Dados Contábeis - O demonstrativo apresentado pela Fiscalização a respeito do Anexo 13 (balanço financeiro) não considerou a movimentação, no período, de receitas e despesas extraorçamentárias, referente às contas do ativo circulante/créditos em circulação/créditos a receber. Este valor pode ser confirmado no anexo 13-A, processado pelo Sistema AUDESP. A divergência apontada ocorreu pelo fato de que esta Corte processou o balanço utilizando o "resultado do período", e a Câmara utilizou a "movimentação do período".

c) Subsídios dos Agentes Políticos - O valor da diferença apontada no relatório (R\$ 2.287,90) está sendo ressarcido ao erário, de forma parcelada, conforme verificado pela Fiscalização que certificou, ao tratar da Limitação Baseada no Subsídio do Deputado Estadual, que houve regularização a partir de outubro de 2010, inclusive com a restituição dos valores recebidos a maior.

d) Quadro de Pessoal - O quadro de funcionários da Câmara é bastante reduzido. Os servidores em comissão, em quase sua totalidade, exercem a função de assessores parlamentares. Dos treze cargos em comissão, nove são de assessores parlamentares, o que corresponde a um único assessor para cada Vereador. Os quatro cargos em comissão restantes também preenchem os requisitos previstos no artigo 37, V, da Constituição.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 46/47) entendeu que não foram demonstrados prejuízos decorrentes das apontadas dificuldades para avaliação do Relatório de Atividades da Câmara Municipal. Sob outro aspecto, acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas no item "Fidedignidade dos Dados Contábeis". No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tange aos "Subsídios dos Agentes Políticos", informa que no decorrer do exercício a Câmara corrigiu a falha, firmando acordos com os Vereadores para o ressarcimento parcelado, que foi regularmente cumprido de outubro a dezembro de 2010 (fls. 32/49, anexo), restando 23 parcelas a pagar nos exercícios seguintes, sobre as quais apoiou a propositura da Fiscalização de que o parcelamento seja acompanhado nos exercícios seguintes. Acrescentou que foram observados os limites estabelecidos, na Constituição e na LRF, para as despesas do Legislativo e opinou pela regularidade das contas, com recomendação.

A Unidade Jurídica (fls. 48/50) também subscreveu a proposta de que a Fiscalização acompanhe o cumprimento do acordo celebrado para restituição dos valores pagos a maior aos agentes políticos. Em relação ao "Quadro de Pessoal", propôs recomendação à Câmara de obedecer com rigor o artigo 37, II e V, da Constituição. Também concluiu pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com recomendações.

Idêntica foi a conclusão da Chefia do órgão técnico (fl. 51).

1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$1.535.832,04, correspondentes a 2,9% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (48.314, cf. fl. 19). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda n. 25/00), foi de R\$ 904.103,05, correspondentes a 43,89% do repasse total pela Prefeitura (fl. 20). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,20% da receita corrente líquida do Município (fl. 18). Os subsídios² pagos aos agentes políticos

² Os subsídios foram fixados, pela Lei n. 1.831, de 09-01-08, em R\$ 3.450,00 para os Vereadores e para o Presidente. Houve incidência de revisões gerais anuais nos exercícios de 2009 e 2010 de, respectivamente, 2% e 8%, definindo subsídios, no exercício de 2010, de R\$3.800,52 (jan/abr) e R\$4.104,56 (mai/set), pelas Leis n. 2.021, de 10-12-09 (fl. 52) e n. 2.057, de 26-05-10 (fl. 53). Tais revisões atenderam de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos. Em 07-10-10 a Câmara editou o Ato da Mesa n. 9/10 (fls. 21/22 do anexo), reduzindo o valor dos subsídios para R\$3.715,22, readequando-os aos parâmetros constitucionais. Foram constatados pagamentos de subsídios aos agentes políticos em valor superior à limitação do artigo 29, VI, da Constituição (R\$2.287,90 *per capita*) nos meses de janeiro a setembro. Esses valores foram objeto de acordos de parcelamento para restituição integral ao erário, cujos pagamentos, ao ensejo da inspeção desta Corte, vinham sendo feitos regularmente (fls. 32/49 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapolaram o limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição (fls. 20/23), sendo ajustado termo de parcelamento para restituição do excesso recebido no exercício. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$524.167,96 à Prefeitura (fl. 10). Os recolhimentos relativos ao INSS foram regulares.

1.6 Contas anteriores:

2007: regulares, com recomendações (TC-3304/026/07, DOE-SP de 10-12-08).

2008: regulares, com recomendação e determinação à Fiscalização (TC-211/026/08, DOE-SP de 30-06-10).

2009: regulares, com recomendação e determinação à Fiscalização (TC-855/026/09, DOE-SP de 12-07-11).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.5, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a" e artigo 21, parágrafo único).

O exercício orçamentário e financeiro foi equilibrado.

2.2 A Fiscalização censurou a superestimativa da receita da Câmara. A irregularidade ficou bem caracterizada (v. nota de rodapé n. 1) e não foi elidida pela defesa. É nítido o descumprimento dos artigos 12 da LRF e 30 da Lei n. 4.320/64. A falha pode ser relevada, eis que não prejudicou o equilíbrio das contas e nem causou prejuízo ao erário. Enseja, porém, recomendação ao Legislativo de observar a citada legislação na elaboração de seu orçamento, com alerta de que o descumprimento poderá implicar aplicação do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar estadual n. 709/93, no caso de reincidência da falha.

2.3 Quanto aos subsídios dos agentes políticos, há

anexo) a partir de outubro de 2010. Não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consenso entre a Câmara Municipal e os órgãos técnicos do Tribunal em que eles extrapolaram o limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição, o que decorreu da implantação de percentual correspondente à revisão geral dos subsídios e remunerações do Município. A partir de outubro o valor em excesso deixou de ser pago e os Vereadores passaram a cumprir acordo de parcelamento do ressarcimento devido ao erário, que até o final do ano vinha sendo honrado.

Como indicaram os órgãos de instrução e técnicos do Tribunal, a jurisprudência desta Corte é pacífica em que, nesse contexto, as contas anuais podem ser aprovadas, sem prejuízo do total ressarcimento do erário, cumprindo à Fiscalização desta Corte verificar, nas próximas inspeções, o cumprimento do acordo celebrado.

2.4 As imperfeições verificadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação do Relatório de Atividades" e "Fidedignidade dos Dados Contábeis" receberam justificativas que podem ser aceitas, com recomendações. São impropriedades formais, que não acarretaram prejuízo ao erário e nem à fiscalização exercida por esta Corte e que tampouco deram causa ao desequilíbrio das contas. Elas ensejam apenas ressalvas e recomendações.

A situação do "Quadro de Pessoal" também ensejou explicações da atual Presidente da Câmara. Elas não convencem, no entanto, de que o número de assessores parlamentares em comissão não é excessivo diante do porte do Município, dos trabalhos de sua Câmara de Vereadores e do número total de servidores do quadro. Por ora cabem, a respeito, apenas ressalvas e recomendações, à vista, inclusive, da ponderação de que as despesas com o pessoal da Câmara ficaram, no período, bem abaixo dos limites fixados pela Constituição e pela LRF (cf. itens 1.5 e 2.1, *supra*). Cabe, todavia, recomendação à Câmara Municipal de reavaliar a efetiva adequação desses cargos ao que prescreve o artigo 37, *caput* e §§ 2º e 5º, da Constituição.

2.5 Conforme se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, estão em ordem.

As falhas subsistentes ensejam apenas ressalvas e recomendações.

2.6 O expediente anexo, TC-1965/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.7 Diante do exposto, julgo regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com a ressalva já explicitada das questões apontadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação do Relatório de Atividades", "Execução Orçamentária", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Quadro de Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o efetivo cumprimento do parcelamento de débito referido neste voto.

Determino que o expediente anexo, TC-1965/126/10, permaneça apensado a estes autos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO